

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham a

[2] Art. 4º do CPP. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995) Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de Arame - MA

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. BINGO. CONTRAÇÃO.

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2017- PJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso VIII da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão artigo 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o conteúdo do **Procedimento Administrativo Nº 01/2017- PJA**, no qual se verifica a futura realização de bingos pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO ZUTIL DE ARAME-MA em 26.11.2017 e pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO CAJAZEIRAS no mês de 24.12.2017, os quais tem por prêmios objetos de valor expressivo, conforme Ofícios 04/2017 e 03/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que a prática de exploração de jogos de bingo configura contravenção penal, sendo proibida em nosso ordenamento jurídico, conforme previsão do art. 51 do Decreto-Lei 3.688/1941;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 40 do Decreto-Lei 6.259/1944 determina que "Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores", estabelecendo suas sanções no art. 45 da mesma norma;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais da Polícia Militar e da Polícia Civil, nos termos do art. 144 da Carta Política: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

CONSIDERANDO que compete ao município de Arame/MA, dentre outras atribuições, utilizar o exercício do poder de polícia nas atividades sujeitas a sua fiscalização que violarem as normas de saúde, higiene e outras de interesse da coletividade, nos termos do art. 6º, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Nº 22/2017 do Município de Arame/MA, que regula a realização de bingo no Município de Arame/MA;

RESOLVE

I - RECOMENDAR aos responsáveis pelos aludidos "Bingos Benéficos", sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, inclusive no âmbito criminal, o seguinte:

1) Abstenham-se de praticar qualquer exploração de jogos de bingo, ou qualquer outro jogo de azar, na cidade de Arame/MA, abstendo-se, também, de realizar propaganda deste tipo de evento, bem como de comercializar rifas, cartelas ou equivalentes;

2) Que seja feita a comunicação de cancelamento dos bingos anunciados para o dia 26.11.2017 e do dia 24.12.2017, pelos mesmos veículos de comunicação que anunciaram até então o evento, bem como seja realizada a devolução do dinheiro das pessoas que porventura tenham adquirido as rifas, bilhetes ou equivalentes para participação no referido evento;

3) Que, no prazo de **5 (cinco) dias** a contar do recebimento desta Recomendação, comuniquem ao Ministério Público, por escrito ou comparecendo a este Órgão, as providências adotadas para atendimento desta Recomendação.

II - RECOMENDAR ao Comandante do Destacamento de Polícia Militar bem como ao Delegado de Polícia Civil de Arame/MA, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, inclusive no âmbito criminal, o seguinte:

4) Que, em havendo a realização de bingo na cidade, notadamente o aqui referido, seja feita a apreensão dos bens utilizados no evento, além do dinheiro arrecadado, posto se relacionarem com a prática de contravenção penal, além de determinar a apreensão dos responsáveis pelo evento e respectivo encaminhamento à Delegacia de Polícia para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência a ser direcionado ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.

III - RECOMENDAR ao Município de Arame/MA, na figura da Prefeita, sua representante legal, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, o seguinte:

5) que anule imediatamente o Decreto N° 22/2017, e qualquer ato administrativo que autoriza o uso do "Espaço Cultural", para a realização dos referidos "bingos beneficentes"; assim como se abstenha de permitir a utilização da estrutura ou do patrimônio público para a realização de bingos, festivais de prêmios ou similares.

A conduta que violar a presente recomendação poderá, ainda, configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal n° 8.429/92.

O atendimento à presente Recomendação deve se dar de forma imediata.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE:**

1) Remessa de cópia deste ato aos responsáveis pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO ZUTIL DE ARAME-MA e pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO CAJAZEIRAS, à Prefeita do Município de Arame/MA, bem como ao Delegado de Polícia Civil e ao Chefe de Destacamento de Polícia Militar de Arame/MA;

2) Remessa de cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para publicação oficial e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, em São Luis, para ciência e registro;

3) Arquivamento na pasta pertinente do sistema de arquivos da Promotoria de Justiça da Comarca de Arame/MA.

Arame, 16 de novembro de 2017.

HELDER FERREIRA BEZERRA: 87258056300
Promotor de Justiça
Titular da Promotoria de Arame/MA

RESOLUÇÃO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Açailândia-MA

SIMP: 2050-255/2017

RESOLUÇÃO N° 01/2017/2ªPJAC

Ref. Procedimento Administrativo n° 06/2017 - 2ªPJ/AÇAI

Interessado: Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmem Bascarán - CDVDH/CB

Assunto: Requerimento de atestado de existência de regular funcionamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, ora em respondência pela Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de Açailândia-MA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privada, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com as suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDE O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO À O CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEM BASCARÁN-CDVDH/CB, pelas razões acima elencadas, com validade de 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique no órgão oficial, como de praxe.

Açailândia/MA, 24 de outubro de 2017.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS
Promotora de Justiça, respondendo

ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO (conf. Recomendação n° 02/2006 - GPGJ)

A Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia, com atribuição na fiscalização de fundações e entidades de interesse social, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os autos do Procedimento Administrativo n°. 06/2017 - 2ªPJ/AÇAI, confere o presente **ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEM BASCARÁN - CDVDH/CB**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, CNPJ n°. 01.633.663/0001-06, sediada na Rua Bom Jesus N° 576, Centro, nesta cidade, considerando que:

- O Estatuto da Entidade obedece às regras prescritas no Código Civil;
- A Entidade atua de acordo com os objetivos estatutários;
- A Entidade apresentou seu balanço patrimonial.

Este Atestado terá validade de 12 (doze) meses, a contar de sua expedição.

Açailândia/MA, 24 de outubro de 2017.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS

Promotora de Justiça, respondendo
Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Açailândia

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVOS

RESENHA N° 482/2017. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO N° 091/2017. AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO N° 081/2015. PROCESSO N° 1001/2017. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Marcus Vinnicius Borges da Silveira e como interveniente a Universidade Federal do Maranhão - UFMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 15 de setembro de 2017 e término em 30 de junho 2018. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de setembro de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR:0101000000/301000000. **BASE LEGAL:** Lei n° 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2017-Aditivos/TCE. São Luís, 21 de novembro de 2017. **BETÂNIA FRANÇA ALVES DE ALMEIDA** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA N° 484/2017. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE N° 076/2017. AO CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO N° 0176/2017 - PROCESSO N° 1285/2016. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado **LAÉCIO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, CNPJ n° 12.527.347/0001-76. **OBJETO DO ADITIVO:** Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global do contrato. **BASE LEGAL:** Lei n° 8.666/93 e 10.520/02. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; PI: Manutenção; Programa de Trabalho n°: 03.092.0341.2656.0001; Elemento de Despesa: 339030.39 - Material de Consumo/Gás engarrafado e FR: 0101000000/0301000000. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de outubro de 2017. **ASSINATURA:** Pela Defensoria Dr. Werther de Moraes Lima Júnior e pela empresa Sr. Laécio da Silva. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Aditivo 2017. São Luís, 21 de novembro de 2017. **LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

CONTRATOS

RESENHA N° 478/2017. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N° 069/2017 - PROCESSO N° 823/2017. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado **RENATA DA SILVA TAVARES**. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação consiste na locação de imóvel, destinado ao Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no município de Bom Jardim. **BASE LEGAL:** Art. 24, X, da Lei n° 8.666/93. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339036.15 - Serviço de Terceiros Pessoa Física/Locação de Imóveis ; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR:** O valor mensal estimado é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **DATA DA ASSINATURA:** 20 de novembro de 2017. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência de